



Projeto de Lei PL./0011.4/2019

Lido no Expediente
006 Sessão de 19/02/19
As Comissões de
(5) Justiça
(5) Saúde
(3) Urban. e Higiene
Secretário

**ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DE CASOS DE
VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA,
INCLUINDO TENTATIVAS DE SUICÍDIO
E A AUTOMUTILAÇÃO.**

Art. 1º Esta Lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 2º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – a tentativa de suicídio;

II – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde e de ensino são obrigados a proceder à notificação de que trata esta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde e de ensino deverão informar e treinar os profissionais que atendem pessoas/pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

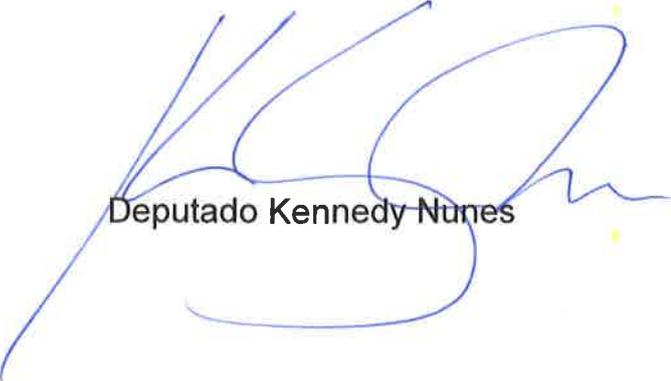


Art. 6º Deixar qualquer das autoridades de que trata o Art. 3º de observar o sigilo dos casos de notificação compulsória de que trata esta Lei: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 8º A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A automutilação é um comportamento sugestivo de um estado intenso de sofrimento, com o objetivo de alívio emocional ou de autoextermínio. É importante esta distinção pois, ao contrário do que muitos imaginam, nem sempre a automutilação é uma tentativa de suicídio.

Segundo cartilha elaborada recentemente pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes, várias razões foram apontadas em pesquisas como motivações para a automutilação, como: alívio da dor emocional, autopunição, desejo de vingança, vontade de pertencer a um grupo, vontade de provar que aguenta a dor, busca por alguma sensação, entre outras¹.

Segundo o psiquiatra André de Mattos Salles, médico do Hospital Universitário de Brasília, afirmou que a automutilação pode atingir um em cada cinco adolescentes e jovens adultos no mundo, uma estatística alarmante. O mesmo especialista, em entrevista à Rádio Câmara, apontou que esta agressão não pode ser atribuída unicamente a um ato de “chamar a atenção”, e sim como um pedido de socorro².

A automutilação tomou grande repercussão durante o fenômeno chamado “baleia azul”, no qual crianças e adolescentes participavam de desafios progressivamente mais violentos com o próprio corpo, estimulados por experiências online. Em alguns casos, o objetivo era levar jovens a autolesão ou mesmo ao suicídio.

O suicídio, por sinal, tem alta prevalência em nosso País, que é o oitavo no mundo em número de casos. No passado, este problema era tratado como tabu, ou ignorado por muitos. Além disso, se preconizava o silêncio como forma de evitar o estímulo a novos casos. Atualmente, entretanto, os

¹ CPI dos Maus-Tratos lança cartilhas contra suicídio, bullying e automutilação. Senado Federal, 2017. Em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/13/cpi-dos-maustratos-lanca-cartilhas-contrasuicidio-bullying-eautomutilacao>

² Automutilação. Rádio Câmara. Em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/FATOR-DERISCO/553435-AUTOMUTILACAO.html>



especialistas têm afirmado que é importante a informação e educação a este respeito³.

As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente uma epidemia entre a população jovem mundial. O crescimento da taxa de suicídio entre adolescentes e adultos jovens tem sido observado nas duas últimas décadas⁴, e o desafio é encontrar medidas que possam prevenir este ato. Uma das medidas preventivas mais eficazes é a detecção precoce de sinais de risco, como: os sintomas depressivos, as autoagressões e as tentativas de suicídio.

Como exposto, as lesões autoprovocadas geralmente são sintomas de um sofrimento profundo, que pode ou não incluir a ideação suicida. Por estas razões, é muito importante que este problema seja abordado de forma eficaz na saúde pública.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer a notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, para que os serviços de saúde notifiquem às autoridades sanitárias quando atenderem estes casos, permitindo um melhor controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz, principalmente quando as vítimas forem crianças e adolescentes.

A população infantil, mais vulnerável a este problema, recebe tratamento especial neste Projeto de Lei. A notificação de lesões autoprovocadas, que é destinada às autoridades sanitárias, também deverá ser enviada ao conselho tutelar, quando o paciente for criança ou adolescente.

Ressalte-se que os profissionais de saúde e de educação têm a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A falta da notificação, no caso dos profissionais de saúde, leva a infração sanitária (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977), e até mesmo a caracterização como “crime contra a saúde pública”, nos termos do Código Penal:

³ Suicídio. Rádio Câmara. <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/FATORDE-RISCO/547343-SUICIDIO--PARTE-1.html>

⁴ Uma opressão maior que a vida. Isto É. Em: <https://istoe.com.br/uma-opressao-maior-que-avida/>



Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sem embargo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, traz a obrigatoriedade de notificação aos órgãos competentes para as autoridades de saúde e de ensino:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

É importante afirmar que já existe a notificação de violências em geral, mas a mesma aborda de forma muito superficial as agressões autoprovocadas, o que se reflete na baixa quantidade de notificações, o que não é compatível com a situação que tem se apresentado em nosso País.

Destaca-se que o profissional tem o dever de preservar a identidade do paciente, principalmente das crianças e dos adolescentes, ficando o agente público sujeito a penalidade caso viole o sigilo das informações constantes nas notificações.

As medidas propostas neste Projeto podem facilitar a abordagem destes pacientes em sofrimento, prevenindo novos episódios ou até mesmo o suicídio. Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2019

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128, inc. VI do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafo Projeto de Lei o qual estabelece a notificação compulsória às autoridades sanitárias em caso de violência autoprovocada, incluindo tentativa de suicídio e automutilação.

O presente projeto tem como matéria a obrigatoriedade, por parte dos estabelecimentos de saúde e de ensino, a procederem a notificação às autoridades sanitárias e ao conselho tutelar, caso envolva criança ou adolescente, os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, incluindo tentativa de suicídio e automutilação.

No mesmo íterim, o presente Projeto penaliza as autoridades dos estabelecimentos acima descritos, por não observância ao sigilo dos casos que ensejam a notificação compulsória.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado da Educação, para que se manifestem sobre a matéria a fim de que substancie as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Mauricio Eskudlark
Deputado Estadual



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2019

Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0011.4/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes visando à notificação compulsória, por parte dos profissionais da área da saúde e educação, às autoridades sanitárias dos casos suspeitos ou confirmados de violências autoprovocada, e em casos envolvendo criança ou adolescente, a comunicação compulsória ao Conselho Tutelar.

O PL nº 0011.4/2019 foi lido em Plenário no dia 19 de fevereiro de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça na data de 07 de março de 2019, na qual foi distribuído e então fui designado como Relator, conforme art. 128 do Regimento Interno.

Após análise e aprovação nesta Comissão, solicitamos diligência externa à Casa Civil e por meio dessa à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Educação, as quais emitiram seus Pareceres (fls. 16 a 26) a respeito do assunto proposto ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.



O Projeto de Lei em análise estabelece a notificação compulsória, por parte dos profissionais da área da saúde e educação, às autoridades sanitárias dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, como tentativa de suicídio e automutilação, e em casos envolvendo criança ou adolescente, a comunicação compulsória ao Conselho Tutelar.

Atualmente está em vigência a Portaria nº 1271 de 2014 em que estabelece aos profissionais da saúde a notificação compulsória à autoridade da saúde, os casos de violência e tentativa de suicídio, conforme expõe do art. 3º, § 1º:

“Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 1º A notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.”

Além disso, de acordo com informações da Coordenação Estadual de Saúde Mental, ligada à Secretaria de Estado da Saúde, o Estado de Santa Catarina realiza o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio, conforme Portaria 1876 de 2006 e a Portaria 3491 de 2017 ambas do Ministério da Saúde, onde ações de capacitação aos profissionais da saúde são oferecidas, como orientação prioritária sobre a importância da notificação das tentativas de suicídio e notificação dos casos de violência autoprovocada.

Neste sentido, os profissionais da saúde devem preencher uma ficha de notificação de violência interpessoal e autoprovocada (fls. 21 e 22) a qual fica registrada no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde.

No mesmo norte, a Secretaria de Estado da Educação já elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências nas escolas, com objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também ações para intervenção quando as violências eclodem no cotidiano escolar.



Atualmente, a Secretaria de Estado da Saúde conta com os Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs) cujas atribuições são estudos dos casos de violência ocorridos nas escolas, a definição dos encaminhamentos a serem adotados, bem como a articulação com a rede intersetorial de programas atinentes à saúde, à segurança e à prevenção às violências por meio de parceria e ação conjunta firmada entre os órgãos, conforme fluxograma em anexo.¹

Assim sendo, embora seja meritória a proposição do nobre Deputado, não merece trânsito, pois, como visto acima já são adotadas ações no âmbito das escolas e pelos profissionais da saúde no sentido de prevenção, atendimento e notificação dos casos de violência.

Ademais, há manifesta inconstitucionalidade quanto ao disposto no art. 6º do Projeto proposto, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito penal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ante o exposto avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144 do Regimento Interno **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0011.4/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark
Relator

¹ < [file:///C:/Users/mfg9632/Downloads/Organograma-politicas-violencia-nas-escolas%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mfg9632/Downloads/Organograma-politicas-violencia-nas-escolas%20(1).pdf)



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0011.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 28a31.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the VOTO FAVORÁVEL column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2019

Handwritten signature of Dep. Romildo Titon